



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.637-A, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em eventos, e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

Art. 2º Fica proibida a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em eventos.

Art. 3º. Considera-se infrator o responsável consignado na licença, ou alvará, que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas de que trata o art. 2º, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Art. 4º A Administração Pública, por seu órgão competente, aplicará ao infrator pena de multa no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da infração, devendo o autuado ser intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas descritas no art. 2º, sob pena de interdição do evento.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.



\* C 0 2 5 8 9 5 7 0 5 6 4 0 0 \*



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O respeito e a proteção aos animais têm conquistado espaço crescentemente na legislação brasileira e internacional, refletindo o reconhecimento de que animais não são coisas, mas seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento.

Ressalto que durante a realização da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote foi sacrificado em virtude de paralisia permanente causada por lesão severa durante uma prova de perseguição e derrubada na arena. Infelizmente, episódios como esse não são casos isolados. Práticas que envolvem perseguição, laçada e derrubada de animais em eventos expõem seres vivos a sofrimento físico e psíquico intenso, aumentando o risco de fraturas, danos irreversíveis à coluna vertebral, rompimentos musculares e outros traumas graves.

Na modalidade conhecida como bulldogging, o peão salta do cavalo em pleno galope e, ao agarrar e torcer o pescoço do animal, pode provocar deslocamento de vértebras, lesões musculares e até paralisia permanente em razão do impacto sofrido na coluna vertebral. Similarmente, a prova de laço do bezerro (“calf roping”) submete bezerros – frequentemente com pouco mais de um mês de vida – a paradas bruscas e quedas violentas, causando sofrimento extremo e inúmeras lesões internas, como apontado por especialistas da área veterinária, incluindo a Profª Drª Irvênia Prada, da USP.

Preocupa, também, a prática de privação alimentar imposta aos bezerros utilizados nessas provas, visando mantê-los abaixo do peso normal para facilitar o manejo e o desempenho nas arenas, o que os conduz a quadros de subnutrição e prejuízos de saúde de longo prazo.

Na prova de laço em dupla (“team roping”), além de laçadas, os animais são esticados entre dois peões, gerando risco acentuado de lesões articulares, vertebrais e danos internos irreparáveis. Não menos preocupantes são as ocorrências em vaquejadas, onde a derrubada violenta, pela cauda, pode resultar em luxações, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos e, em casos extremos, amputação da cauda e lesões medulares severas. Originalmente, a prática buscava prestar assistência aos animais no campo, mas sua utilização para entretenimento desvirtua por completo esse propósito, passando a configurar conduta cruel e potencialmente criminosa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

Os defensores dessas atividades alegam que elas reproduzem ações rotineiras da lida em fazendas. Contudo, as atuais recomendações de bem-estar animal e de produção pecuária já condenam tais práticas pelo elevado nível de estresse e risco de traumas que impõem aos animais. A literatura técnica afirma que, quando a contenção é necessária por razões clínicas, ela deve ser realizada em local apropriado, de preferência com solo macio e coberto, para minimizar riscos de traumatismos, conforme ensina o Prof. Dr. Duvaldo Eurides, da Universidade Federal de Uberlândia.

O agravante das provas em arenas é a artificialidade e a brutalidade dos métodos utilizados para forçar animais naturalmente dóceis a fugirem precipitadamente. Isso frequentemente envolve o uso de instrumentos de choque, tração forçada da cauda e outros estímulos dolorosos, agravando o sofrimento do animal.

Tais práticas afrontam diretamente a Constituição Federal, que em seu artigo 225, §1º, VII, estabelece como dever do poder público proteger a fauna e veda, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade. A legislação estadual, como a Constituição do Estado de São Paulo, reitera esses mandamentos protetivos. Penalmente, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) pune os maus-tratos, ampliando a pena em caso de morte do animal.

A sociedade evolui e exige um olhar ético, responsável e compatível com a ciência e os direitos fundamentais, reconhecendo que a crueldade contra animais não pode ser admitida como entretenimento. A crescente rejeição popular e o avanço da tutela jurídica animal demonstram que é hora de proibir, em definitivo, práticas que subjugam e ferem seres sencientes por mero espetáculo.

Por fim, no âmbito do Congresso Nacional, é importante lembrar o destacado papel do deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), parlamentar pioneiro na causa animal. Em 2011, ele apresentou o **Projeto de Lei nº 2.086/2011**. Sua iniciativa foi resultado do engajamento com protetores e da observação das evidências científicas, que demonstram os graves riscos dessas provas ao bem-estar animal, tais como fraturas, paralisia, lesões internas severas e morte. Infelizmente, o referido projeto foi arquivado em virtude do encerramento da 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados. Por este motivo, estou trazendo a referida matéria para a consideração dos ilustres Parlamentares.



\* C D 2 5 8 9 5 7 0 5 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na evolução de nossa legislação e na consolidação do respeito à vida e ao bem-estar animal.

Sala das Sessões, em , de de 2025.

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319)



\* C D 2 2 5 8 9 5 7 0 5 6 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE  
1998**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1998/lei-9605-12-fevereiro-  
1998365397-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html)

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.637, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Ganem, “dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 25/06/2025, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 27/08/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.



\* C D 2 5 4 8 0 0 0 9 6 5 9 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, o PL nº 2.637, de 2025, proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em eventos e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa prática.

Na justificação da matéria, o nobre autor argumenta:

*A sociedade evolui e exige um olhar ético, responsável e compatível com a ciência e os direitos fundamentais, reconhecendo que a crueldade contra animais não pode ser admitida como entretenimento. A crescente rejeição popular e o avanço da tutela jurídica animal demonstram que é hora de proibir, em definitivo, práticas que subjugam e ferem seres sencientes por mero espetáculo.*

Embora reconheçamos o Parlamento como palco notório de debates e que o respeito à vida e ao bem-estar animal são temas relevantes no ordenamento jurídico, de modo respeitoso, entendemos que a iniciativa legislativa não deve prosperar.

Após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 96, de 2017, a vaquejada, assim como as provas de laçadas e derrubadas de animais, foram oficialmente reconhecidas e permitidas como manifestações culturais no Brasil. Essa EC acrescentou ao art. 225 da Constituição Federal o § 7º, o qual determina que práticas desportivas que utilizem animais não serão consideradas cruéis quando forem manifestações culturais, desde que regulamentadas por leis específicas que garantam o bem-estar dos animais. Desse modo, os eventos de perseguições e derrubadas de animais, a exemplo das vaquejadas, são reconhecidos como manifestação cultural da nação, reforçando sua importância como expressão das tradições e da identidade brasileiras.

A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016<sup>1</sup>, é a norma que equipara, regulamenta e reconhece o rodeio, a vaquejada e as provas de laço como expressões culturais e esportivas, pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro. A referida legislação reconhece essas práticas como modalidades esportivas tradicionais, vinculadas à cultura regional brasileira, institui

<sup>1</sup> Alterada pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.



\* C D 2 5 4 8 5 9 9 6 0 8 0 0 \*

regulamentos para sua realização e, destaque-se, **preceitua a necessidade de elaboração de regulamentos específicos com vistas a estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e a prever sanções para os casos de descumprimento (§ 1º do art. 3º-B).**

Além do aspecto cultural e esportivo, os eventos de rodeio, laço e vaquejada promovem o desenvolvimento econômico local de forma significativa, pois atraem milhares de visitantes, movimentando setores como turismo, comércio, serviços e agropecuária, gerando emprego e renda para as comunidades diretamente envolvidas.

A conjugação de valores culturais e esportivos com o impacto econômico dos eventos reforçam a relevância dessas práticas para a manutenção da cultura regional e para o fortalecimento de economias locais, legitimadas pela EC nº 96, de 2017, e pela legislação dela decorrente.

Ante o exposto, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.637, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/12/2025 18:54:36.003 - CESP  
PAR 1 CESPO => PL 2637/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.637/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Elmano Férrer, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Iza Arruda, Luisa Canziani e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250179082400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**FIM DO DOCUMENTO**